

A. I. N º - 277830.0041/06-5
AUTUADO - ABC INFORMÁTICA LTDA.
AUTUANTE - GERALDO SAPHIRA ANDRADE
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 27/11/2008

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0350-03/08

EMENTA: ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. O autuado não comprovou a improcedência da presunção legal. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 28/09/2006, imputa ao contribuinte o cometimento de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de janeiro a dezembro de 2004. Sendo exigido ICMS no valor de R\$26.045,49 e aplicada a multa de 70%.

Contam dos autos: Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos, fl. 05, planilha de “Vendas Diárias com cartões de Crédito/Débito(Redução Z)”, fl. 07, Relatório de Informações TEF – Anual, fl. 08, Planilha Comparativa de Vendas por meio de Cartão de Crédito/Débito, fl. 09, Requerimento do autuado solicitando cópia do arquivo magnético referente ao Relatório diário por operação TEF, fornecido pelas administradoras de cartões de crédito/débito, fl.12, Recibo do autuado declarando o recebimento da cópia do arquivo TEF diário por operação, fls. 13 e 14, cópia em disquete do arquivo Relatório de Informação TEF Diário por operação, fornecido pelas administradoras, fl. 15.

O autuado apresenta impugnação, fls. 17 a 21, cujo teor descreve inicialmente a infração e aduz as seguintes ponderações:

- 1 - Observa que detectou ser a diferença encontrada ao longo do exercício de 2004 não corresponde à omissão de saída de mercadoria tributada, eis que, ocorreram erros cometidos por seus funcionários que em lugar de registrar as vendas através de cartão de crédito/débito corretamente, registraram como se a forma de pagamento tivesse sido feita em dinheiro;
- 2 - Afirma que, em vista do equívoco constatado tentou conseguir junto à fiscalização o arquivo magnético utilizado para apuração, para que pudesse apresentar de forma eficaz suas razões de defesa;
- 3 - Alega que apesar de ter feito diversas solicitações foram denegadas sob a alegação de que tais informações estariam sob sigilo fiscal;
- 4 - Requer a restituição do prazo de defesa para apresentação de complemento a sua impugnação tendo em vista que o arquivo requerido, somente lhe fora entregue em 06/11/2006;
- 5 - Diz que para comprovar suas alegações apresenta planilhas, fls. 22 a 197, comprovando dia a dia e valor a valor, as vendas que foram objeto de apuração e autuação, caracterizando, assim, a impropriedade, pois demonstra que o valor do imposto devido é de R\$5.012,34, fl.22;
- 6 - Salienta que as fitas detalhe diárias e por ECF estão ao inteiro dispor da fiscalização.

Conclui o autuado requerendo o acolhimento das razões apresentadas em sua impugnação.

O autuante, à fl. 200, colaciona aos autos recibo de recepção de arquivo magnético assinado por preposto do autuado, no qual incluiu intimação para o contribuinte recolher o débito apurado no presente Auto de Infração ou apresentar defesa complementar reabrindo o prazo de defesa de trinta dias, anexando aos autos, inclusive, cópias dos arquivos entregues em Compact Disk – CD, fl. 199-A.

Transcorridos os trinta dias concedidos com a reabertura do prazo de defesa para que o autuado elaborasse sua defesa complementar como requerera em sua impugnação, e não havendo manifestação alguma, o autuante informa à fl. 204 que mantém a ação.

VOTO

O presente Auto de Infração versa sobre a omissão de saídas de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido pela administradora de cartão de crédito e de débito, nos meses de janeiro a dezembro de 2006.

Verifico que o levantamento realizado pelo autuante, fl. 09, comparou os valores fornecidos pela instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito e de débito, fl. 08, com as saídas declaradas pelo contribuinte como sendo vendas realizadas através de cartões de crédito e de débito através das Reduções “Z” do período fiscalizado, fl. 07, presumindo a omissão de saída de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido, em função de ter constatado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito e de débito, conforme previsão contida no § 4º do artigo 4º, da Lei 7.014/96.

O autuado, ao se defender, concentrou seu argumento na alegação de que a diferença apurada pela fiscalização decorreu de erro cometido por seus funcionários que registraram em seu ECF, equivocadamente, vendas realizadas por meio de cartões de crédito ou de débito como se tivessem sido em dinheiro. Alegou também que apesar de diversas solicitações somente lhe fora fornecido pela fiscalização cópia do Relatório diário por operação – TEF em 06/11/2006, e solicitou mais prazo para que melhor pudesse comprovar sua alegação. Enfatizou que demonstrou a impropriedade da autuação através da planilha indicando dia a dia e valor a valor, fls. 22 a 197.

O autuante ratificou integralmente a autuação, fl. 204, informando que o contribuinte teve integral acesso ao Relatório diário por operações – TEF, fornecido pelas administradoras de cartões de crédito e de débito, e que, transcorridos trinta dias após o fornecimento do relatório, reaberto que foi o prazo de defesa, fl. 200, não apresentou a complementação de sua defesa aludida em sua peça impugnatória.

Depois de examinar o demonstrativo, fl. 22, e planilhas, fls. 23 a 197, colacionados aos autos pelo autuado constato que os elementos neles contidos não servem para comprovar a alegação defensiva de equívocos cometidos por seus funcionários ao registrarem indevidamente no ECF operações através de cartão de crédito como se a vista fossem. Constam das planilhas “Demonstrativo de Vendas através de Cartão de Crédito registradas como Dinheiro”, tão-somente, uma listagem com a indicação de valores e datas, portanto, imprestável para a comprovação pretendida. Eis que, a efetiva comprovação de que ocorreu o equívoco alegado, somente se concretizaria com a apresentação, pelo através de amostragem significativa, de boletos emitidos para as vendas com cartão de crédito ou de débito, juntamente com os cupons fiscais emitidos para essas operações indicando o meio de pagamento “dinheiro”. Entendo que somente dessa maneira poderia o autuado, de forma inequívoca, comprovar sua alegação e elidir a acusação fiscal que lhe fora imputada.

Constato também que nos autos encontram-se colacionadas duas cópias em arquivos magnéticos do Relatório diário de operações – TEF, constando inclusive a declaração de recebimento por preposto do próprio autuado, fls. 13, 14, 15 e 200. Portanto, restou evidenciado que o autuado

tivera, na forma da legislação pertinente, o suprimento de lacunas e a superação de eventuais óbices à plena elaboração de sua defesa.

Por conseguinte, não tendo o autuado usado a sua prerrogativa de transformar suas alegações defensivas em provas inequívocas, entendo que restou caracterizada, na forma descrita na acusação fiscal, a presunção de que cuida o § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.542/02. A declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, o que de fato não ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 277830.0041/06-5, lavrado contra **ABC INFORMÁTICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$26.045,49**, acrescido da multa de 70%, prevista no inciso III, do artigo 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de novembro de 2008.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR